

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N 4.913, DE 2001.

Acrescenta o inciso I ao § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, obrigando que conste do contrato de crédito ou financiamento a taxa percentual diária de desconto aplicável no caso de liquidação antecipada de débito.

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO PAES LANDIM

Esta Comissão analisa o Projeto de Lei nº 4.913/01, de autoria do dep. Welinton Fagundes (PSDB-MT), que propõe a inclusão ao art. 52, § 2º, prevendo a obrigatoriedade de constar as seguintes informações nos contratos de crédito ou financiamento:

- taxa percentual diária de desconto, para liquidação antecipada, inclusive para os contratos já vigentes;
- cálculos utilizados para determinar a taxa percentual diária de desconto.

O item proposto abrangeria todos os contratos de crédito e financiamento, desconsiderando, portanto, as características de diversos produtos existentes no mercado financeiro, os quais possuem formas de pagamento,

sistemas de amortização, taxas e prazos incompatíveis com o previsto no projeto, a saber:

- operações baseadas em tetos e limites: as taxas não são definidas na formalização do contrato, e sim por ocasião dos descontos ou liberações de crédito, quando são informadas nos respectivos borderôs ou nos extratos de conta, não cabendo a definição de uma taxa diária de desconto para pagamento antecipado do contrato;
- operações com sistema de amortização constante: os encargos são devidos até a data do pagamento/liquidação antecipada, ou seja, o saldo para liquidação antecipada é o saldo atualizado até aquela data, não cabendo, portanto, nenhum multiplicador;
- linhas de crédito com taxas pós-fixadas: os encargos são calculados com base em indexadores, os quais são conhecidos posteriormente, não cabendo, também, a definição de um multiplicador;
- produtos com prestações calculadas pelo sistema PRICE com taxas prefixadas: as prestações são constantes e passíveis de desconto nos pagamentos antecipados. No entanto, a metodologia para cálculo do desconto utiliza o número de dias em que se estaria sendo antecipado o pagamento, e portanto, o multiplicador diário de desconto não seria único, e sim diferenciado conforme o número de dias.

É importante destacar, também, que os bancos já asseguraram a seus clientes o direito de liquidação antecipada de suas operações, reduzindo os juros, conforme determina a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.878, de 26 de julho de 2001, que dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a

funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral.

Diante do exposto, por acreditar que a generalização contida no projeto ignora as diversas modalidades de contratos, bem como da sua dificuldade técnica de identificação, somos pela rejeição do PL 4.913, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**